



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 38 /2012 – MPC/3ª PROC/ELCM

(URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua Procuradora signatária, titular da 3ª Procuradoria instituída pela Portaria nº 07/2012 c/c 05/2010-MPC, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE c/c Resolução nº 03/2012-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer

**REPRESENTAÇÃO
com pedido de MEDIDA CAUTELAR**

com vistas à imediata suspensão do concurso público (diversos cargos) regulado pelo Edital nº 001/2012 do Município de Parintins (Doc. 1), cujas inscrições ocorrerão no período de 16 de abril a 30 de abril de 2012, e a realização da primeira fase encontra-se marcada para o dia 10 de junho de 2012 (item 7.2.2 do edital), pelos fatos e fundamentos seguintes.

Da análise do Edital regulador do certame acima destacado, foram constatadas algumas desconformidades a exigir maior atenção, por acarretar a necessidade de alteração das disposições ali contidas, em obediência ao fixado no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, conforme será exposto adiante.

Ressalta-se, por oportuno, que já se encontra tramitando nesta Corte de Contas o Processo de nº 2244/2012 a respeito deste Edital, autuado com fundamento nos artigos 262 e 263 do Regimento Interno-TCE, atualmente pendente de recebimento no Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Doc. 2).

11:55 13/04/2012 01:48:54 RIB: DE CONTAS DO EST. DO AM (1870)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

1. Em seu preâmbulo, o Edital indica como fundamentos, além da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Orgânica do Município, as Leis Municipais nº 511 e 512/2011-PGMP, que tratam, respectivamente, sobre o Plano de Carreiras, Cargos, Vagas e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Pública do Município de Parintins e sobre a Reforma e Estruturação Administrativa dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parintins.

Em consulta às referidas Leis Municipais, constantes do endereço eletrônico da Câmara do Município¹, verificou-se, todavia, que não há completa correspondência entre os cargos dispostos pelo Edital e os constantes da legislação municipal. Quanto ao cargo de Fiscal de Tributos Municipal, a título exemplificativo, consta do artigo 42, da Lei nº 512/2011, a nomenclatura “Fiscal Municipal”. Além disso, o referido cargo aparece listado primeiramente como cargo efetivo, mas logo abaixo é relacionado também como cargo em extinção, sem que sejam fornecidos maiores esclarecimentos.

Além disso, **não foram disponibilizados os Anexos das legislações citadas, de modo que não há como aferir se os cargos e quantidade de vagas oferecidas no concurso público estão adequadamente previstos em lei municipal**, tampouco se os requisitos exigidos para cada cargo encontram guarida na referida legislação.

Devem ser apresentados, portanto, os anexos das Leis Municipais nº 511 e 512/2011, ou indicada legislação complementar que possibilite a abertura de concurso público para todos os cargos listados no Anexo I, do Edital nº 001/2012, comprovando-se, ainda, a existência de previsão das vagas ofertadas e fundamento legal para a exigência dos requisitos básicos dispostos para cada cargo.

2. O Anexo I, ao dispor sobre os cargos, total de vagas e exigências básicas para a investidura, **estabelece como requisito essencial para o exercício da maior parte dos cargos oferecidos, a comprovação de determinado período de experiência profissional** – de 1 a 3 anos, conforme o cargo pleiteado – a ser atestada mediante a apresentação dos documentos descritos no item 14.6.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal² já decidiu que constitui violação à Constituição da República a exigência de experiência profissional em edital de concurso sem que haja prévia lei formal ou razoabilidade em sua fixação, consideradas as especificidades relacionadas ao desempenho das funções inerentes ao cargo.

De plano, percebe-se que não há razoabilidade na imposição de tal requisito como condição para o acesso aos cargos ofertados pelo certame em questão, especialmente se considerada a desproporção entre as exigências editalícias e a natureza das atividades a serem desempenhadas pelo profissional aprovado.

¹ < <http://www.camaraparintins.am.gov.br/documentos>>

² No Julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 558.833-5/CE. Rel. Min., Ellen Gracie. Julgamento em 8.9.2009.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Cite-se como exemplo, dentre tantos outros possíveis de serem extraídos, o cargo de Auxiliar de serviços gerais, que pode ser provido por quem possua apenas Ensino fundamental incompleto, mas que exige experiência de no mínimo 1 ano na função. Trata-se, no caso, de cargo cujas atividades a serem desenvolvidas não apresentam alto nível de complexidade, de modo que a capacidade dos candidatos pode ser suficientemente avaliada por meio das provas aplicadas, considerando os conhecimentos que nelas devam ser exigidos, sendo desnecessária, desproporcional e atentatória à isonomia a exigência de comprovação de experiência na função.

A fixação de experiência profissional como requisito essencial para a investidura no cargo sem que haja lei regulando tal possibilidade representa, portanto, uma violação à regra constitucional da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, nos termos do art. 37, I e II, da Constituição Federal, de modo, que caso não seja efetivamente comprovada a existência de lei formal expressa nesse sentido, a referida exigência deverá ser retirada do Edital.

3. Quanta às vagas ofertadas, embora o Edital preveja a reserva de 5% do total aos portadores de deficiência (item 2), contraria-se o Decreto nº 3.298/99 – utilizado como fundamento pelo próprio Edital – bem como a jurisprudência dominante, segundo a qual o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, verificada a norma legal municipal, **independe do número de vagas totais, de modo que, mesmo diante de uma quantidade mínima ofertada (a partir de duas vagas), uma deve necessariamente ser reservada;**
4. Das Disposições Preliminares do Edital (item 1.5), consta previsão de que o candidato poderá efetuar apenas uma inscrição. Essa limitação somente se justificaria caso as provas para todos os cargos fossem aplicadas no mesmo dia e em horários idênticos, o que não é possível aferir da leitura do documento, já que **não há especificação do horário e tampouco do período da realização das provas**, estabelecendo-se apenas que estas informações serão divulgadas em momento posterior (item 7.2.2).

A ausência de previsão do horário, ou pelo menos do turno (matutino ou vespertino) em que serão realizadas as provas fere os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, restringindo a ampla concorrência, especialmente porque o concurso em análise, pela quantidade de vagas ofertadas nos mais diversos cargos, possivelmente atrairá uma universidade de interessados que transcenderá aos limites do Município de Parintins, impondo-se maior precisão nas informações prestadas, a fim de possibilitar ao candidato o planejamento de seu deslocamento ao local de realização das provas.

Deve haver reformulação do Edital, portanto, nesse ponto, com vistas à adequação aos princípios constitucionais supracitados, informando-se o horário ou ao menos o período de realização das provas para cada cargo. Ademais, caso a aplicação ocorra em turnos distintos, possibilitando a realização de mais de uma prova por um mesmo candidato, deve ser retirada a limitação imposta pelo item 1.5.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

5. No item 4.27, o Edital prevê que para solicitar isenção de pagamento da taxa de inscrição o interessado que satisfaça os requisitos deverá, após preenchimento de requerimento disponibilizado por meio eletrônico, **assiná-lo e entregá-lo** pessoalmente ou por terceiro em Biblioteca Municipal situada no Município de Parintins, **exclusivamente no dia 13 de abril, das 10 às 14 horas**, juntamente com os documentos que comprovem o preenchimento das condições estabelecidas no Edital.

Tal exigência, todavia, mostra-se desarrazoada e limitadora, sobretudo quando confrontada com outras cláusulas da mesma natureza dispostas ao longo do Edital, que permitem a remessa de documentos via Sedex (itens 4.15, 4.25 e 4.26, por exemplo). Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, fere a isonomia estabelecer como condição para a participação gratuita no concurso a entrega de documentos no Município de Parintins, em um único dia, devendo portanto, ser a referida cláusula igualmente reformulada, de modo a possibilitar a remessa de documentos por via postal ou mesmo por simples conferência do Número de Identificação Social – NIS e confronto das informações prestadas eletronicamente com as constantes do Cadúnico, vez que o candidato está sujeito, ainda, às penas da lei por eventuais declarações falsas prestadas.

Cabe ressaltar, ainda a respeito da solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição, que não há sequer possibilidade de recurso (4.27.8), o que ofende o princípio do devido processo legal, com seu consectário que é o duplo grau revisional, devendo sempre ser conferido ao candidato o direito de recorrer das decisões unilaterais da Administração.

6. Ao dispor sobre os procedimentos pré-admissionais dos candidatos aprovados, o Edital limitou-se a estabelecer de forma genérica, no item 13.2, que a etapa de exame médico admissional consistiria em avaliação por meio de inspeção clínica e exames complementares a fim de verificar a aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

Considerando que conforme dispõe o próprio item 13.3 os exames possuem caráter eliminatório, constituindo-se requisito para a posse no cargo público, **o Edital deve ser retificado para que passe a especificar detalhadamente quais os exames que serão realizados ou solicitados dos candidatos**, a fim de se evitar condutas arbitrárias e atentatórias aos Princípios da legalidade, dignidade da pessoa humana, isonomia e moralidade. Os critérios previstos no Edital devem ser objetivos e claros, possibilitando aos interessados amplo e prévio conhecimento acerca de todas as fases do concurso público.

Cabe ressaltar, ainda em relação aos exames admissionais, que a previsão de irrecorribilidade da decisão quanto aos resultados da avaliação médica (item 13.7) reforça a situação de insegurança jurídica acerca desta etapa do certame, além de ofender o princípio do devido processo legal, conforme exposto no item anterior, de maneira que entendendo necessária a retificação do edital também quanto a este item.

7. O item 14.8 do Edital prevê que todos os avisos e convocações emitidos após a conclusão das provas – inclusive os que se referirem a procedimentos pré-admissionais,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

serão veiculados por simples afixação no prédio sede da Prefeitura Municipal de Parintins e em outros locais do próprio Município.

Resta claro que a referida disposição atenta aos princípios da isonomia e da publicidade, além de se mostrar incoerente com o restante do Edital. Se a inscrição foi disponibilizada via internet, objetivando atingir uma quantidade maior de interessados, em consonância com o que deve ser buscado por toda a Administração Pública quando da realização de um certame, não há razão para limitar a publicação das convocações para exames e procedimentos pré-admissionais ao Município de Parintins.

Assim, além da veiculação no âmbito do Município de Parintins, os avisos e convocações de interesse dos candidatos devem ser igualmente disponibilizados na Imprensa Oficial, bem como nos jornais de grande circulação da capital do Estado e no endereço eletrônico da instituição organizadora do Concurso.

8. Por fim, quanto à execução do certame, devem ser remetidos a esta Corte de Contas para exame, desde já, o procedimento de contratação do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, com demonstração da licitação ou da contratação direta, com todas as publicações e arrazoados de fundamentação, empenhos e termos contratuais, com projeto básico e demais anexos, a teor das Resoluções nº 06/90 e 04/2002 deste Tribunal, além de demonstração dos critérios para cálculo do custo da gestão do certame, para fixação de valor a ser pago à entidade contratada, se houver, e para fixação do valor da inscrição;

Desse modo, considerando que as omissões, irregularidades e incongruências constantes do Edital nº 001/2012, da Prefeitura Municipal de Parintins representam grave ofensa aos Princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade e razoabilidade, impõe-se a tomada de medidas céleres e eficazes por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e dos art. 262 e 263 da Resolução nº 04/2002, a fim de se evitar danos à coletividade e ao interesse público.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

- a) **liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o deferimento de medida cautelar determinando a imediata suspensão do concurso público relativo ao Edital n. 001/2012, da Prefeitura de Parintins, com determinação direta para alteração do Edital nos termos expostos nesta petição;**
- b) as notificações do Prefeito Municipal de Parintins e da titular do CETAM para que adotem as medidas ordenadas e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos requeridos;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

- c) a regular instrução do feito com autuação e com assinatura final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;
- d) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias;
- e) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2012.



ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas